

Excelentíssimo Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9900 Horta

Assunto: Proibição da pesca das Embarcações costeiras a menos seis milhas da costa ao largo do grupo Ocidental.

Para os efeitos legais que pressupõem a devida análise feita por essa

Assembleia, junto remeto uma petição em se defende a cessação

Da pesca costeira a menos de seis milhas náuticas da costa do grupo Ocidental.

Com os melhores cumprimentos,

Flores 16 maio 2018

O primeiro peticionário

Licínio Anselm Medina

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entidade: 1831	Proc. n.º 45.10.01
Data: 018 / 05 / 23	n.º 24 XI

Petição

Pela defesa dos stocks de pesca e das áreas de operação das embarcações de pesca Local.

O Decreto Legislativo Regional nº 29/2010/A, de 9 de Novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional nº 31/2012/A, de 6 de Junho, que aprova o quadro legal da pesca açoriana, tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca e da atividade marítima da pesca, através de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, abrangendo, entre outros, a atividade piscatória exercida por embarcações regionais de pesca ou exercida no território de pesca dos Açores.

O artigo 9º do citado diploma dispõe que compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no mar dos Açores, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, ente eles a interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou com certas artes e instrumentos, e a fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca.

Dispõe ainda o artigo 13º do Quadro legal da pesca que, no Mar dos Açores, sem auxílio de embarcações ou com auxílio de embarcações regionais, a pesca só pode ser exercida pelos métodos de apanha, pesca à linha, pesca por armadilha, pesca por arte de levantar, pesca por arte de cerco e pesca por rede de emalhar, sem prejuízo da possibilidade de o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas estabelecer e regular outros métodos de pesca, após audição das associações representativas do setor.

Neste contexto, o nº 3 do mesmo artigo 13º acrescenta que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer uma das artes suprarreferidas são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, após audição das associações representativas do setor.

Passados vários anos da data de publicação daquele regulamento, e findos os períodos transitórios do exercício da pesca com as artes aí previstas, cumpre agora proceder à atualização daquele regime, com base no regime definitivo de proibição do exercício de pesca à linha em determinadas áreas,

procedendo-se para tal, à alteração da legislação existente relativa às áreas de operação das embarcações costeiras.

Assim os peticionários, requerem à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que promova os mecanismos legislativos necessários para que:

- 1) As embarcações de pesca local, possam exercer a pesca por método de pesca à linha entre 1 e 6 milhas náuticas de distância à costa, quando operem na respetiva ilha de registo ou armamento.
 - 2) Que seja proibido às embarcações costeiras, o exercício da pesca por método de pesca à linha a menos de 6 milhas náuticas de distância da costa.
 - 3) Que, na defesa dos stocks de pesca, não seja permitida inscrições de embarcações nos portos das ilhas de coesão, que tenham estado registados nos portos das outras ilhas.
-